



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.518 - MA (2018/0214847-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARLY REIS BORGES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *actio nata*. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.518 - MA (2018/0214847-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ARLY REIS BORGES, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 726-732 e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial, por entender que a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, sustenta que *"O cerne principal dos autos é a verificação dos gravames perpetrados contra o Agravante, que pela Teoria da Actio Nata, somente poderão ser testificados, após a perícia vindicada nos autos, o que torna despiciendo alegar que o termo inicial foi o fechamento das comportas da hidrelétrica"* (fl. 748, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.518 - MA (2018/0214847-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARLY REIS BORGES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *actio nata*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 584, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADOR. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CUNHO INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Versando a ação sobre pretensão reparatória individualizada e autônoma de perda do pescado por instalação da Hidrelétrica de Estreito, afasta-se a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, acolhendo-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes.
2. O termo inicial de prescrição para as ações reparatórias individualizadas de danos causados pela instalação de hidrelétrica é com o enchimento do reservatório. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Aferido que o enchimento dos reservatórios da Usina Hidrelétrica de Estreito se deu em dezembro de 2010, a pretensão ajuizada estará prescrita quando decorridos os três anos do prazo assinalado.
4. Apelação cível conhecida e desprovida para acolher a prescrição.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 624-627, e-STJ.

Nas razões do recurso especial, alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, ao fundamento de que não ocorreu o prazo prescricional na espécie, uma vez que *"tratando-se de dano de caráter contínuo e permanente, é possível o ajuizamento de ação indenizatória enquanto perdurar o dano decorrente de causa que se protrai no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, pois o prazo prescricional se renovaria diariamente" (fl. 644, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 688-716, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 718-719, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar em razão do óbice erigido pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia o Tribunal de origem consignou o seguinte: (fls. 587 e 589, e-STJ):

Na análise do caso concreto, afere-se que o apelante ingressou com ação individualizada por reparação civil decorrente da inviabilidade de seu pescado em decorrência da construção da usina hidrelétrica de Estreito (fls. 3-13).

Assim, em que pese a possibilidade de possível existência de ação coletiva sobre danos decorrentes de instalação da hidrelétrica de Estreito, a ação ajuizada trata de pretensão reparatória individualizada e autônoma. Busca-se, portanto, responsabilidade civil de cunho individual e patrimonial, incidindo a prescrição contida no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

[...]

Dessa forma, consubstancia-se a prescrição por reparação de danos causados pelo enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito que se deu em dezembro de 2010, sendo esta ação ajuizada somente em 14/10/2016 (capa). Assim, restou inviabilizada a pretensão reparatória pela via judicial autônoma.

Quanto aos embargos de declaração, assim arrematou o Tribunal local (fls. 625-626, e-STJ):

Na hipótese dos autos, observa-se da leitura do acórdão, que a demanda trata de reparação civil individualizada, aplicando-se o prazo prescricional trienal e **sendo acolhida a ciência dos danos alegados desde o enchimento dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservatórios [...].

No caso, vários pescadores já haviam ajuizadas demandas com o mesmo fim à época da instalação da barragem, fato notório que repercutiu na comunidade de pesca daquela região.

Dessa forma, afasta-se a incidência da teoria da *actio nata* e da suposta condição suspensiva do prazo prescricional, por vez que o requerente já tinha ciência dos alegados danos causados quando da instalação da barragem, fato notório que demandou várias ações judiciais.

De fato, "*o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata*" (AgInt no REsp 1.740.239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2018).

Como se viu, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o enchimento dos reservatórios, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelos interessados. Também, que "*o requerente já tinha ciência dos alegados danos causados quando da instalação da barragem, fato notório que demandou várias ações judiciais*".

Dessa forma, incide na espécie o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, pois, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sua modificação demanda reexame do contexto fático e probatório na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

[...]

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1720316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/5/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS PRIMEIRA E QUINTA TURMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA: TERMO INICIAL. ATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO QUE REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO EM FACE DO PARADIGMA DA PRIMEIRA TURMA.

1. Com acerto, decidiu o acórdão embargado que "O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De fato, a partir do ato da Administração que pretensamente repercute na esfera jurídica do administrado é que surge para o interessado o direito de buscar em juízo tanto a declaração de ilicitude do ato quanto a reparação de eventual dano dele decorrente. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 07/12/2011; e REsp 1213662/AC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/02/2011.

[...]

4. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Prejudicada a análise do alegado dissídio em face do paradigma remanescente.

(EResp 1.176.344/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, DJe 28/11/2012).

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA CONTRA A ITAIPU BINACIONAL. PROPRIETÁRIOS LINDEIROS QUE ALEGAM DECRÉSCIMO NAS SAFRAS AGRÍCOLAS E OUTROS DANOS CONEXOS APÓS O ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO DA USINA E A IMPLANTAÇÃO DA CHAMADA CORTINA VERDE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL AJUIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS DANOS RESULTANTES DO ENCHIMENTO DO LAGO.

1. Empresa pública criada por tratado firmado entre o Brasil e o Paraguai, não aproveita à Itaipu Binacional a prescrição quinquenal encartada no Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Na espécie, em que se atribui o declínio das colheitas agrícolas, além de outros danos conexos, a alterações climáticas alegadamente decorrentes do enchimento do lago da usina de Itaipu, deve-se tomar como termo inicial da prescrição o evento concernente ao enchimento do lago, ocorrido, segundo desponha dos autos, em outubro de 1982.

3. Nesse específico ponto, tendo a demanda indenizatória, de natureza pessoal, sido proposta pelos proprietários apenas em abril de 2004, ou seja, mais de duas décadas depois de formado o reservatório, inafastável resulta a conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exaurido se achava o lapso prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso.

4. Recurso especial da Itaipu conhecido em parte e, nessa extensão, provido pelo voto médio do Relator, com a determinação de oportuno retorno do processo à Corte regional de origem, para que ali se prossiga no julgamento da apelação dos autores, exclusivamente no que respeita à viabilidade do pleito indenizatório fundado na implantação da denominada "cortina verde", cuja pretensão não se acha atingida pela prescrição vintenária.

(REsp 941.593/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.046.775/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 17/4/2018).

Esse entendimento foi confirmado em julgado referente a pleito indenizatório em virtude da construção da referida usina Hidrelétrica de Estreito, no qual a em. Ministra relatora consignou que a orientação desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

[...]

II - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.

[...]

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1.720.316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018).

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível uma vez que não houve o prévio arbitramento de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0214847-2

AgInt no
REsp 1.761.518 / MA

Números Origem: 00013786820168100036 0194262018 0352022017 13786820168100036 194262018
352022017 556942017

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLY REIS BORGES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLY REIS BORGES
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.